

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2018/000343

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA E **FATO 2** – ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÕES FRAUDULENTAS NA ESCRITA OU EM DOCUMENTOS, COM O FIM DE FAVORECER A SI MESMO OU CLIENTES. **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, O PROCESSO EM QUESTÃO FOI ORIGINADO POR DENÚNCIA EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO FÓRUM DE PORTO ALEGRE. O PROCESSO DE Nº 2018/000343 É ORIGINADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018/000370, LAVRADO CONTRA O PROFISSIONAL AUTUADO ACIMA IDENTIFICADO.2. O DENUNCIANTE ALEGA EM SUA DENÚNCIA QUE “INICIALMENTE, CABE REGISTRAR QUE A DENUNCIADA TEM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA CIDADE DE CAMAQUÃ, ONDE PRESTA SERVIÇOS PARA MAIS DE 50 EMPRESAS, TAIS ATIVIDADES SÃO DESENVOLVIDAS A MAIS DE 13 ANOS.3. O DENUNCIANTE ALEGA EM SUA DENÚNCIA QUE “INICIALMENTE, CABE REGISTRAR QUE A DENUNCIADA TEM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA CIDADE DE CAMAQUÃ, ONDE PRESTA SERVIÇOS PARA MAIS DE 50 EMPRESAS, TAIS ATIVIDADES SÃO DESENVOLVIDAS A MAIS DE 13 ANOS.4. O DENUNCIANTE ALEGA EM SUA DENÚNCIA QUE “INICIALMENTE, CABE REGISTRAR QUE A DENUNCIADA TEM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA CIDADE DE CAMAQUÃ, ONDE PRESTA SERVIÇOS PARA MAIS DE 50 EMPRESAS, TAIS ATIVIDADES SÃO DESENVOLVIDAS A MAIS DE 13 ANOS.5. NA ANÁLISE DO **FATO 2**, NÃO FICOU COMPROVADA A CONDUTA DOLOSA, NO ENTANTO, RESTA CARACTERIZADA O DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE ÉTICA, CONFORME CAPITULAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO AOS **FATOS 1 E 2**, FICOU CARACTERIZADA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM AS PRÁTICAS PROFISSIONAIS REGULAMENTARES, A AUTUADA NÃO ATUOU COM ZELO E DILIGÊNCIA.6. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRAACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTES CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA PARA OS FATOS 1 E 2**, COM BASE NO ARTIGO 27, LETRA “G” DO DL Nº 9.295/46. UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.